



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.468, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 455, de 2011, do Senador Pedro Taques, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 – Código Civil –, para prever o direito do pai de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos”.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 455, de 2011, do Senador Pedro Taques, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 – Código Civil –, para prever o direito do pai de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos”.

O art. 1º do projeto propõe a alteração do art. 1.601 do Código Civil para atribuir a todo pai – e não somente ao marido, como consta da redação vigente – o direito de contestar a paternidade dos filhos por ele reconhecidos.

O art. 2º refere-se à cláusula de vigência, com previsão de entrada em vigor imediatamente após a publicação da lei em que, eventualmente, venha a ser convertido o projeto.

Argumenta o autor, em sua justificação, que o citado art. 1.601 do Código Civil tem dado margem à interpretação, pelos tribunais, de que fica excluída a legitimidade ativa do pai que reconhece a paternidade do filho havido fora do casamento, ou, ainda, à interpretação de que esse

direito somente é imprescritível em relação à paternidade contestada no âmbito do casamento.

Desse modo, estaria o Código Civil em dissonância com os avanços da ciência e da tecnologia, em razão da existência de exames que conseguem, com 99,999% de certeza, demonstrar a existência ou não do vínculo parental.

À matéria não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

A manifestação sobre a matéria, que se encarta no âmbito do direito civil, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Por sua vez, quanto à técnica legislativa, seria importante ajustar a ementa para deixar claro que o projeto não pretende simplesmente atribuir ao pai o direito de contestar a paternidade, pois os pais já têm esse direito, ainda que somente os casados, na época do registro do filho, em relação à paternidade presumida. A nosso ver, o propósito do projeto é, na realidade, estender esse direito a todo pai, presumida ou reconhecida expressamente a paternidade. No entanto, como será demonstrado na

análise do mérito, melhor será apresentar um substitutivo, a fim de corrigir imperfeições que poderiam dar margem a interpretações equivocadas.

O exame da juridicidade revela que a proposição é dotada de generalidade, está de acordo com os princípios gerais do direito, possui potencial de coercitividade, contendo todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

No mérito, o projeto merece louvor, pois conforme ensina o velho brocado latino, *ibi idem ratio, ibi idem legis dispositio*, ou seja, onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito, de modo que, se ao pai, no âmbito do casamento, o ordenamento confere o direito de contestar a paternidade – sobretudo levando em conta o atual desenvolvimento da ciência, que, mediante o exame de DNA, já permite aferir a paternidade com praticamente 100% de certeza –, não é justo que, com idêntica dúvida sobre a paternidade do suposto filho registrado em seu nome, aquele outro pai não possa contestá-la apenas pelo fato de não serem os pais casados entre si na época desse registro.

Todavia, do modo como o art. 1.601 do Código Civil está hoje redigido, o que se confere ao pai é o direito de contestar a paternidade presumida pela constância do casamento (art. 1.597 do Código Civil). Note-se, ainda, que, com a mudança de redação do art. 1.601 alvitrada no projeto, cria-se uma lacuna precisamente para essa situação da paternidade presumida, isto é, o PLS nº 455, de 2011, subtrairia o direito do pai de contestá-la, permitindo-se questionar, doravante, somente a paternidade que tenha sido expressamente reconhecida pelo suposto pai. Por esse motivo, sugerimos uma emenda substitutiva com vistas a aprimorar o texto proposto.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 455, de 2011, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 455, DE 2013

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender a todo pai o direito de contestar a paternidade presumida ou a decorrente de reconhecimento expresso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.601.** Cabe ao pai o direito de contestar a paternidade presumida ou aquela decorrente de reconhecimento expresso, sendo tal ação imprescritível.

;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013.

Câmara de Vital do Rego, Presidente
/ /
, Relator
V

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLA Nº 495 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/11/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	VITAL DO RÉGO
RELATOR:	VITÓRIA LOPEZ
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCEÑA
JOSÉ AGRIPIINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 18/11/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

ELETIVO - CGJ (Substitutivo)
PROPOSIÇÃO: PES N° 455, DE 2011

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE PIMENTEL	✓				1 - ANGELA FORTELA				
ANA RITA	✓		✓		2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	✓		✓		3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	✓				4 - ACIR GUIGACC				
ANTONIO CARLOS VALADARES	✓				5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	✓				6 - RODRIGO ROLEMBERG				
EDUARDO LOPEZ	✓		✓		7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	✓		✓		8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	✓				9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PR, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PR, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUERRA				
VITAL DO RÉGO					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAZO				
SÉRGIO SOUZA		✓			4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA		✓			6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIRO MOKA				
SEGÍRIO PETECÃO			✓		8 - KATIA ABREU				
ROMERO JUCÁ					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AECIO NEVES					1 - LÚCIA VIANA				
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGUIRINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - CYRIO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - Gil				
MOZARILDO CAVALCANTI			✓		2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAIRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: /

Senador VITAL DO RÉGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF
(anualizado em 18/11/2013).

EMENDA N° 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

TEXTO FINAL PROJETO DE LEI DO SENADO N° 455, DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estender a todo pai o direito de contestar a paternidade presumida ou a decorrente de reconhecimento expresso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1.601 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.601.** Cabe ao pai o direito de contestar a paternidade presumida ou aquela decorrente de reconhecimento expresso, sendo tal ação imprescritível.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2013.

Senador **VITAL DO RÉGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Publicado no **DSF**, de 9/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 17++, /2013